



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
GOIÁS



JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 4005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, em veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares, levando-se em consideração a necessidade estimada de 5 (cinco) viagens por semana.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido por ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA CNPJ: 08.923.506/0001-84, pessoa jurídica de direito privado, sediada neste município, representada por seu administrador Sr. ANDRÉ OLIVEIRA, e EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA CNPJ: 58.254.997/0001-96, pessoa jurídica de direito privado, sediada neste município, representada por seu administrador Sr. EVANDRO LUIS RIBEIRO. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA:

A empresa ora recorrente apresenta alegações, as quais sinteticamente passa-se a transcrever:

Alegação de fraude ao certame, pois a empresa vencedora, juntamente com outras participantes, pertenceria ao mesmo grupo empresarial, frustrando o caráter competitivo da licitação;

Atestados de capacidade técnica com suspeita de irregularidade, um deles emitido por empresa do mesmo grupo e outro por empresa cujo objeto social seria incompatível com o serviço atestado;

Participação de empresa com sócio falecido em seu quadro social;

Planilha de custos em desacordo com a tributação aplicável.

Requer, portanto, o acolhimento do presente recurso, com deferimento total e posteriormente com a inabilitação da empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES e prosseguimento do Edital nº 4005 - pregão nº 69/2025.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA:

A empresa ora recorrente apresenta alegações, as quais sinteticamente passa-se a transcrever:

Planilha de custos em desacordo com a carga tributária, por não ser possível a opção pelo Simples Nacional;

Ausência de comprovação da propriedade ou posse dos veículos indicados, apresentando apenas uma declaração de disponibilidade;

Atestados de capacidade técnica irregulares, um emitido por empresa própria e outro por uma loja de autopeças.

Requer, portanto, a inabilitação da empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES por descumprimento nos ditos convocatórios.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/60F3-D9BC-7651-D307> e informe o código 60F3-D9BC-7651-D307

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Em contrarrazões, a empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES afirma que não há proibição expressa na Lei nº 14.133/2021, inexistindo vedação legal para a participação de empresas com sócios, representantes ou contadores em comum ou que pertençam ao mesmo grupo econômico em uma mesma licitação e nega a existência de conluio. Menciona que a apresentação da declaração de disponibilidade dos veículos atende ao edital, não sendo necessária a comprovação de propriedade (CRLV) ou posse (contrato de locação) nesta fase do certame.

Quanto aos atestados apresentados a recorrida sustenta a validade dos atestados apresentados, sem, contudo, adentrar especificamente na questão da incompatibilidade do objeto social ou vínculo com os emitentes.

Em suma, tece considerações acerca de seu histórico, entendendo que as pretensões dos demais participantes são excessivas e com intuito exclusivo de retardar o andamento do certame, sustenta que cumpriu rigorosamente o Edital e requer seja mantida a habilitação.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

Após a análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas, foi solicitado parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que se manifestasse sobre o assunto. A Procuradoria se pronunciou por meio da Dr^a. Daniele dos Anjos através do Parecer Jurídico nº 2735/2026, razão pela qual passa-se à análise.

Abordarei primeiramente os pontos de menor complexidade, para, em seguida, enfrentar as questões de maior relevância, a fim de evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Inicialmente, no que se refere à frota de veículos, o Edital nº 4005/2025, em seu item 1.1.6 do Termo de Referência, exige que a empresa vencedora declare a disponibilidade de frota mínima de 3 (três) veículos, não havendo, no instrumento convocatório, previsão de apresentação de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou locação nesta fase do certame. Por sua vez, somente na etapa posterior, prévia à assinatura do contrato, é que o licitante vencedor deverá comprovar a efetiva disponibilidade dos veículos, mediante a apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e, quando aplicável, dos contratos de locação, arrendamento ou comodato, nos termos expressamente previstos. Tal distinção entre as fases do procedimento preserva a competitividade do certame e observa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da razoabilidade, não sendo admissível antecipar exigências documentais não previstas para a fase de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que o art. 92, §2º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a condicionar a assinatura do contrato ao atendimento das exigências necessárias à sua execução, bem como o art. 117, que atribui à Administração o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais.

A alegação recursal fundamenta-se em presunção de irregularidade, sem a apresentação de prova concreta de falsidade documental ou de inveracidade das informações prestadas pelo licitante habilitado. Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado, declarações firmadas

pelo licitante gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo à Administração apurar eventual inconsistência no momento oportuno.

Ademais, o simples fato de os veículos indicados pertencerem a terceiros não configura, por si só, irregularidade, uma vez que a legislação e o edital não exigem propriedade dos bens, sendo plenamente admissível a utilização de veículos mediante locação, arrendamento ou outras formas lícitas de disponibilização, cuja comprovação será exigida apenas previamente à assinatura do contrato, nos termos do art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente apresentou, posteriormente à interposição do recurso, complementação documental, indicando supostos contatos telefônicos de proprietários dos veículos mencionados na declaração de disponibilidade apresentada pela empresa vencedora, com o objetivo de que o pregoeiro realizasse diligências por telefone.

Entretanto, verifica-se que tal complementação foi protocolada no dia 05 de janeiro de 2026, após o encerramento do prazo recursal, razão pela qual não pode ser conhecida, sob pena de violação aos princípios da preclusão temporal, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. O procedimento recursal administrativo deve observar estritamente os prazos estabelecidos no edital e na legislação aplicável, não sendo admissível a juntada tardia de documentos destinados a inovar a fundamentação do recurso.

Ressalte-se, ainda, que a realização de diligências pela Administração não se presta a suprir a ausência de prova tempestivamente apresentada pelo recorrente, tampouco a substituir o ônus probatório que lhe compete. A diligência administrativa constitui faculdade do pregoeiro, a ser exercida quando presentes elementos mínimos e tempestivos que justifiquem sua adoção, o que não se verifica no caso concreto.

Importante destacar que, caso o licitante vencedor não comprove a efetiva disponibilidade dos veículos no momento próprio, a Administração poderá recusar a assinatura do contrato, aplicar as sanções cabíveis, e convocar o licitante remanescente, conforme autorizado pelo art. 90 da Lei nº 14.133/2021, o que afasta qualquer prejuízo ao interesse público ou à regularidade do certame neste momento.

Nesse contexto, verifica-se que a empresa recorrida atendeu à exigência editalícia, uma vez que apresentou declaração de disponibilidade dos veículos, em conformidade com o que foi expressamente previsto no edital.

Em relação ao regime tributário do licitante, a legislação vigente não veda a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em procedimentos licitatórios, inclusive para a prestação de serviços contínuos, desde que atendidas as exigências de habilitação previstas no edital. O regime tributário adotado pela empresa não constitui requisito de habilitação, nem fator impeditivo para a participação no certame.

Cumprido destacar que eventual incompatibilidade entre o regime do Simples Nacional e a execução do contrato, quando existente, deve ser regularizada apenas na fase de contratação, por ocasião da assinatura do contrato, mediante as providências fiscais e cadastrais cabíveis por parte da empresa vencedora. Tal exigência, inclusive, não pode ser antecipada para a fase de julgamento das propostas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentado pelo licitante CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES, verificou-se que um dos atestados foi emitido pela empresa Airton Lopes Brito do ramo de comércio de autopeças, cuja atividade econômica não guarda relação direta com a prestação de serviços de transporte de pacientes, objeto desta licitação.

Ademais, o próprio teor das contrarrazões confirma que os serviços descritos se referem a transporte eventual de funcionários e familiares para consultas médicas, o que não se confunde com a execução de serviço contínuo, estruturado e com requisitos operacionais específicos, como exige o objeto licitado.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os atestados devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, requisito não atendido no presente caso.

Outro atestado apresentado foi emitido pela empresa José Valdenir Gonçalves Perceval, cujo análise exige mais apreço, pois confirma-se que o atestado foi emitido por empresa cujo representante legal, para determinados contratos, é o próprio Sr. Carlos Gilberto, além de que o proprietário é do quadro societário de outra empresa participante do presente processo, cujo, após diligência realizada, verificou-se que o representante legal para o processo também é o Sr. Carlos Gilberto Silva Rodrigues.

O atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por empresa em relação à qual se verifica vínculo direto com o próprio licitante, uma vez que este, figura ou figurou como representante legal em outros processos licitatórios, circunstância que compromete a imparcialidade e a credibilidade do documento.

O atestado de capacidade técnica tem por finalidade demonstrar, por meio de avaliação independente, a aptidão do licitante para executar objeto compatível com o da licitação, o que pressupõe a existência de relação contratual entre partes distintas e autônomas.

Verificou-se ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante vencedor foi assinado por sócio de empresa que participou do mesmo certame como concorrente, sendo que ambas as empresas apresentam, ainda, endereço idêntico em seus respectivos cadastros no CNPJ.

A emissão de atestado de capacidade técnica por empresa vinculada ao próprio licitante compromete de forma grave a finalidade desse documento, que pressupõe avaliação independente, isenta e realizada por terceiro, destinada a comprovar a aptidão do licitante para a execução do objeto. Tal prática descaracteriza a condição de terceiro, configurando, na prática, autodeclaração direta ou indireta de capacidade técnica, situação que não atende ao disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de evidenciar conflito de interesses e afrontar os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a participação de empresas com vínculos relevantes no mesmo certame compromete a efetiva competitividade, afrontando os princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O conjunto de elementos verificados evidencia a ausência de independência entre os licitantes, bem como vício insanável na fase de habilitação, razão pela qual não é possível reconhecer a regularidade da qualificação técnica apresentada, impondo-se a invalidação dos atos subsequentes, a fim de resguardar a legalidade e o interesse público.

Diante disso, conclui-se que os referidos atestados não podem ser aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica, por ausência de comprovação técnica, confiabilidade e de avaliação independente da experiência alegada.

Sendo assim, não havendo correlação técnica suficiente o atestado não comprova a aptidão técnica exigida, portanto, acolho parcialmente os fundamentos do recurso a fim de inabilitar o licitante, devendo ser prosseguido o Certame, obedecendo à rigorosa ordem de classificação, portanto, ser convocada a próxima empresa.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu CONCEDER PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas Empresas ANDRÉ OLIVEIRA & CIA LTDA e EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA para INABILITAR a empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues, devendo ser prosseguido o Certame, obedecendo a rigorosa ordem de classificação, portanto, ser convocada a próxima empresa, sem prejuízo das demais medidas administrativas a serem adotadas para apuração e eventual aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em razão dos indícios de fraude à licitação trazidos, o que se recomenda.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2026 (quarta-feira), às 9 horas** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 12 de janeiro de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 60F3-D9BC-7651-D307

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 12/01/2026 10:24:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 12/01/2026 11:42:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/60F3-D9BC-7651-D307>